

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-018.506/2019-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Município de Miranorte/TO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Embargante: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, POR TER ADOTADO AS MEDIDAS PERTINENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS VALORES FEDERAIS OU JUSTIFICAR A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DELIBERAÇÃO QUESTIONADA EM QUE TERIA OCORRIDO UMA DAS FALHAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Em sua peça de embargos de declaração (peça 91), o ex-prefeito inicia sua argumentação sob o título “Das Contradições, Omissões e Obscuridade”. Após transcrever a análise realizada no voto embargado a respeito da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva por este Tribunal, afirma que “o Acórdão merece reforma, tendo em vista que é latente a ocorrência da prescrição no caso em tela”.

3. Em seguida, declara que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a instauração da tomada de contas especial, “mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial, tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação” (REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, julgado em 05/4/2016, DJe 12/4/2016; REsp 1.464.480/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017). Diante disso, informa que a gestão do embargante findou em dezembro de 2012 e a portaria de instauração da TCE foi editada somente em 30/6/2019.

4. Menciona também deliberação do Supremo Tribunal Federal, STF (MS 32.201/DF, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017), que, segundo ele, adentrou no exame específico da prescrição da pretensão punitiva no exercício do poder sancionador pelo TCU, afirmando ser aplicável o prazo previsto na Lei 9.873/1999. Na sequência, transcreve trecho do voto condutor dessa decisão.

5. Argumenta que, embora tenham sido citados marcos interruptivos no acórdão em discussão, eles “*não constam dos autos*” e que, “*não estando nos autos os sobreditos documentos, pressupõe que a interrupção de fato não ocorreu*”.

6. Além disso, o responsável apresenta precedentes do STJ e do TRF1, bem como a Súmula TCU 230, que sustentariam sua tese de que o TCU não observou que o prazo para prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor, que deveria prestá-las.

7. Ao fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, com o reconhecimento da prescrição e a exclusão de sua responsabilidade.

É o Relatório.